



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863692 - SP (2023/0385702-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : CHARLES DA SILVA SEBASTIAO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - DEFENSOR
PÚBLICO - SP302992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABANDONO DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. CONDENADO EM LOCAL INCERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o agravante não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto domiciliar, é cabível a regressão cautelar, sem exigência de intimação pessoal (o sentenciado está em local incerto) ou oitiva prévia, necessária apenas para a homologação de falta grave e a regressão definitiva de regime.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863692 - SP (2023/0385702-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : CHARLES DA SILVA SEBASTIAO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - DEFENSOR
PÚBLICO - SP302992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABANDONO DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. CONDENADO EM LOCAL INCERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o agravante não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto domiciliar, é cabível a regressão cautelar, sem exigência de intimação pessoal (o sentenciado está em local incerto) ou oitiva prévia, necessária apenas para a homologação de falta grave e a regressão definitiva de regime.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CHARLES DA SILVA SEBASTIÃO agrava da decisão denegatória do habeas corpus.

O interessado explica que especificidades fáticas justificam o descumprimento das condições do regime aberto domiciliar, o que torna incabível

a regressão cautelar de regime para apuração de eventual falta grave. Deveras, o apenado do regime semiaberto estava no CPP em Tremembé, quando foi posto em regime aberto domiciliar "com compromisso de comparecimento periódico ao Fórum de seu domicílio" (fl. 319).

A audiência de advertência ocorreu no "interior do CPP de Bauru" (fl. 321), mas, como o apenado era originário da Comarca de São Paulo e "os Fórum Paulistas estavam fechados para atendimento ao público devido à pandemia" (fl. 319), não compareceu mais em Juízo, nem mesmo quando cessou a calamidade e o Setor de Fiscalização de Liberados reabriu. Segundo a Defensoria, desde 2021, o apenado aguarda sua intimação pessoal para retomar o cumprimento da pena.

A defesa pede a concessão da ordem pelo colegiado.

VOTO

O paciente foi progredido ao regime aberto domiciliar, em **17/4/2021**, durante o período da pandemia e, desde então, **não se apresentou para cumprir a pena e está em local incerto**.

Em 6/6/2023, o Juiz da VEC determinou a regressão cautelar de regime e a expedição de mandado de prisão, **ainda não cumprido**.

A Defensoria Pública assinala que o Setor de Fiscalização estava fechado devido à pandemia de COVID-19 e não parece razoável atribuir ao condenado a obrigação de acompanhar os comunicados oficiais sobre o fim da calamidade e a reabertura do fórum, tampouco de comparecer em Juízo para cumprir a execução penal.

O condenado não está cumprindo as condições imposta pela prisão domiciliar. Encontra-se na situação de foragido e não foi localizado mesmo após a expedição de mandado de prisão, o que torna incompreensível a afirmação da necessidade de sua intimação pessoal para ciência de reabertura do Fórum após a calamidade da Covid-19.

No julgamento do HC n. 2231288-45.2023.8.26.0000, ora impugnado, o

Tribunal *a quo* manteve a regressão cautelar até que o sentenciado, localizado, possa ser ouvido pessoalmente sobre o abandono da execução.

O acórdão recorrido está conforme o entendimento de que, "é cabível a regressão cautelar do regime prisional sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo (**AgRg nos EDcl no HC n. 526.328/RJ**, Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T, DJe 16/3/2020).

É inviável, em habeas corpus, analisar a justificação apresentada pela Defensoria Pública, pois a providência demandaria dilação probatória e oitiva do Ministério Público de primeiro grau, providências incabíveis na via eleita.

O estado de calamidade pública relacionado à pandemia de Covid-19 está encerrado há algum tempo. Ainda que o apenado não acompanhe as resoluções do Tribunal, é fato notório que não mais subsistem as medidas excepcionais de uso obrigatório de máscaras, isolamento social, suspensão de atividades do Poder Público, fechamento de estabelecimentos comerciais etc.

Além disso, é obrigação do apenado acompanhar a execução. O abandono perdura desde 2021 e a decisão do Juiz da VEC é inerente ao poder geral de cautela, pois o Judiciário não pode aguardar inerte a ocorrência da prescrição executória.

Aplica-se ao caso a compreensão de que:

[...] 1- Nos termos do art. 50, V, da LEP, pratica falta grave aquele que descumpre, no regime aberto, as condições impostas.

[...] Evidenciando-se a prática de falta grave, consistente no descumprimento das condições imposta ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, é cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das execuções, sem a exigência da oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva ao regime mais severo. [...] (AgRg no HC n.º 438.243/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

[...]

(**AgRg no HC n. 806.034/MG**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 24/3/2023.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 863.692 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0385702-3

Número de Origem:

00076983620208260041 00128893120178260635 1047577 128893120178260635 137182017
22312884520238260000 76983620208260041

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP302992
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES DA SILVA SEBASTIAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES DA SILVA SEBASTIAO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP302992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024